@wave_movies
vimeo.com/prodwmovies
+55 99986-2676

Florianópolis, 10 de julho de 2026.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/SC
A/c: Sr. Antonio Augusto Sudbrack Travi — Presidente da CPL
Ref.: Concorrência Nº 036/2026 | RC Nº 497035/2026 | TOC 3126/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA A ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA, DE 09/07/2026

JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.499.608/0001-66, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 116, sala 802, Ed. Liberal Center, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-450, neste ato representada por seu representante legal, **Leandro Amilcar Araujo**, licitante regularmente participante da Concorrência em epígrafe, classificada em 3º lugar na Nota Final (NF = 494), vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre licitantes, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Ata de Publicação de Parecer Técnico e Julgamento de Proposta Comercial e Técnica, publicada em 09/07/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis contados da publicação do resultado do julgamento, nos termos do item 18 do Edital de Concorrência Nº 036/2026, sendo, portanto, tempestivo e apto a produzir seus regulares efeitos suspensivos quanto à homologação e adjudicação do certame.

II. DOS FATOS

Em 26/06/2026 realizou-se a sessão de recebimento e abertura dos envelopes referentes à Concorrência Nº 036/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produção de vídeo publicitário para atender à campanha institucional do Sesc/SC. Em 09/07/2026 foi publicada a Ata de Publicação de Parecer Técnico e Julgamento, que apurou as seguintes Notas Finais (NF), calculadas conforme a fórmula do item 5.7.1 do Termo de Referência (NF = NP x 3 + NT x 7):

LICITANTE	NP	NT	NF	POSIÇÃO
FFX Produções Audiovisuais Ltda	15	67	514	1º
Black Produtora Ltda	30	59	503	2º
JL Produções (Wave Movies)	20	62	**494**	3º
Conceito Cine Vídeo	15	64	493	4º
Studio 20 Produções	15	61	472	5º
Ilha Crossmidia	15	59	458	6º

LICITANTE	NP	NT	NF	POSIÇÃO
DM Fotografia e Serviços	25	36	327	Desclassificada (NT<50)

A Ata, em suas "Considerações Individuais por Licitante", reconhece expressamente que, dentre as sete licitantes, ao menos quatro (BLACK PRODUTORA LTDA, FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, JL PRODUÇÕES e STUDIO 20 PRODUÇÕES) não apresentaram a documentação impressa exigida pelos itens 4.1.3 e 4.1.4 do Termo de Referência, tendo disponibilizado os documentos técnicos apenas em formato digital. Não obstante essa constatação registrada pela própria Comissão Técnica de Avaliação, todas as quatro licitantes mencionadas receberam pontuação máxima (10/10 pontos) no critério "Qualificação dos Profissionais", em aparente contradição com a regra objetiva do item 5.6.2 do Termo de Referência.

A JL Produções, por sua vez, entregou a totalidade da documentação técnica exigida , pendrive e via impressa e assinada, incluindo os currículos da equipe técnica, no ato da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, realizada em 26/06/2026, conforme registrado na própria Ata de Recebimento e Abertura de Envelope de Documentação de Habilitação, Propostas Comerciais e Documentação Técnica, lavrada e assinada por todos os presentes, de modo que a observação constante da Ata de Julgamento quanto à suposta ausência de documentação impressa da JL não corresponde aos fatos e deve ser objeto de retificação material, nos termos do item III abaixo.

III. PRELIMINAR — DO ERRO MATERIAL QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DA JL PRODUÇÕES

A Ata de Publicação de Parecer Técnico e Julgamento registra, na consideração individual referente à Recorrente, que a JL "não apresentou a documentação impressa exigida (portfólio), em desacordo com os itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital". Tal afirmação é factualmente inexata, contraditada pelo próprio acervo documental do certame, e deve ser retificada de ofício por esta Comissão.

A prova cabal dessa inexatidão está na própria Ata de Recebimento e Abertura de Envelope de Documentação de Habilitação, Propostas Comerciais e Documentação Técnica, lavrada em 26/06/2026, ato contemporâneo à entrega, no qual os envelopes de todas as licitantes foram "disponibilizados aos presentes para análise, rubrica e manifestação", com a presença simultânea de representantes de todas as sete concorrentes. Naquele ato, alguns licitantes registraram, de forma expressa e pontual, que apenas os licitante STUDIO 20 PRODUÇÕES LTDA e Black "não apresentaram documentação impressa no envelope contendo as propostas técnicas". Nenhuma ressalva foi lançada, pela Comissão, quanto à documentação da JL PRODUÇÕES.

Mais do que isso: a própria representante da Recorrente, Sra. Cleide Kuhn Klepzig, fez constar, em manifestação formal lavrada na mesma Ata, que "Black e Studio 20 – Não apresentaram os documentos impressos na proposta técnica. E que outra Licitante não apresentou pendrive com identificação." Tal declaração, prestada perante a Comissão e as demais licitantes, em sessão pública na qual todos os envelopes haviam acabado de ser abertos, rubricados e disponibilizados para exame recíproco, é prova documental direta, contemporânea e de terceiros de que a irregularidade do item 4.1.3/4.1.4 acometeu especificamente a BLACK PRODUTORA LTDA e a STUDIO 20 PRODUÇÕES LTDA, e segundo a própria comissão, a Empresa vencedora do CERTAME, e não a JL. Não é razoável supor que a Recorrente apontasse, com precisão e no mesmo instante, a ausência de documentação impressa de duas concorrentes específicas, silenciando sobre

eventual falha idêntica em sua própria proposta — tanto mais em sessão na qual as demais licitantes (CONCEITO CINE VIDEO LTDA e BLACK PRODUTORA LTDA, conforme suas próprias manifestações na mesma Ata) demonstravam idêntica vigilância recíproca quanto ao cumprimento do Edital.

Esclarece-se, para que não paire dúvida quanto ao alcance deste pedido, que a nota atribuída à Recorrente no critério "Portfólio" (37/40 pontos) não decorre da alegação ora impugnada, mas de avaliação de mérito específica e devidamente fundamentada quanto ao subcritério "Portfólio Fotógrafo" (redução de 3 pontos em razão de falhas no recorte de imagens em fotografias de estúdio), assim como a nota atribuída no critério "Produção do Monstro Spot" (5/10 pontos) decorre de avaliação de mérito quanto à execução da assinatura sonora da peça. A Recorrente não impugna tais avaliações técnicas de mérito, que permanecem hígidas e estranhas ao objeto deste tópico.

Requer-se, portanto, exclusivamente a retificação formal do trecho da Ata de Julgamento que atribui à JL a ausência de documentação impressa quanto ao portfólio, por não corresponder à realidade fática registrada na Ata de Recebimento e Abertura de 26/06/2026 — sem qualquer efeito sobre a pontuação técnica já atribuída à Recorrente, que permanece inalterada (NT = 62 pontos), uma vez que a diferença em relação à pontuação máxima decorre integralmente de avaliações de mérito não impugnadas neste recurso.

IV. DO MÉRITO

IV.1 — Da aplicação seletiva e não isonômica do item 5.6.2 do Termo de Referência

O item 4.1.3 do Termo de Referência estabelece, de forma cogente, que "cada empresa participante entregará para análise técnica 1 (um) único pendrive e documentação impressa e assinada", exigência cumulativa, não alternativa. O item 5.6.2, por sua vez, é categórico e não comporta gradação: "caso as empresas participantes não apresentem todos os itens solicitados, a empresa participante não pontuará no quesito qualificação dos profissionais".

A própria Comissão Técnica de Avaliação reconhece, em suas considerações individuais, que BLACK PRODUTORA LTDA e FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA , a própria vencedora indicada do certame, não apresentaram os currículos em via impressa, tendo-os disponibilizado exclusivamente em meio digital. Trata-se, à luz do item 4.1.4, de item integrante da "Qualificação dos Profissionais", cuja ausência na forma exigida atrai, de forma automática e vinculada, a consequência prevista no item 5.6.2: nota zero no critério, e não a manutenção da pontuação máxima concedida a ambas as licitantes na Ata ora recorrida.

A manutenção da nota máxima (10/10) para licitantes que a própria Comissão reconhece não terem cumprido a exigência documental do item 4.1.4 configura violação direta ao princípio do julgamento objetivo (vinculação estrita aos critérios do instrumento convocatório) e ao princípio da isonomia entre licitantes, na medida em que licitantes em situação fática idêntica, descumprimento do mesmo item do Edital, recebem tratamento distinto e favorável em relação ao critério de pontuação, sem qualquer justificativa técnica que ampare a discricionariedade exercida.

COMPONENTE	VALOR ATUAL	VALOR CORRIGIDO	FUNDAMENTO
Qualificação dos Profissionais — BLACK PRODUTORA LTDA	10 pontos	**0 pontos**	Item 5.6.2 c/c 4.1.4 — ausência de currículos impressos, admitida na própria Ata

COMPONENTE	VALOR ATUAL	VALOR CORRIGIDO	FUNDAMENTO
Nota Técnica (NT) — BLACK PRODUTORA LTDA	59 pontos	**49 pontos**	10 (Qualif.) + 34 (Portfólio) + 15 (Monstro/Shooting)
Qualificação dos Profissionais — FFX PRODUÇÕES	10 pontos	**0 pontos**	Item 5.6.2 c/c 4.1.4 — ausência de currículos impressos, admitida na própria Ata
Nota Técnica (NT) — FFX PRODUÇÕES	67 pontos	**57 pontos**	0 (Qualif.) + 40 (Portfólio) + 17 (Monstro/Shooting)

IV.2 — Da desclassificação técnica da BLACK PRODUTORA LTDA (item 5.6.1)

O item 5.6.1 do Termo de Referência é expresso: "As propostas que não obtiveram a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos na avaliação técnica serão desclassificadas." Com a correção determinada no item IV.1 supra, a Nota Técnica da BLACK PRODUTORA LTDA passa de 59 para 49 pontos — patamar inferior ao mínimo regulamentar —, impondo-se sua desclassificação técnica pelo mesmo fundamento já aplicado pela própria Comissão à licitante DM FOTOGRAFIA E SERVIÇOS (NT = 36), em estrita observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV.3 — Da necessidade de revisão da nota da FFX no critério "Produção do Monstro Spot" (item 5.6.1.3)

A própria Ata, na consideração individual referente à FFX, relata que "houve a indicação de que um dos personagens seria uma senhora, [e] o material entregue pela produtora consta uma voz masculina, não correspondendo ao previsto no roteiro, comprometendo a fidelidade à proposta criativa e à narrativa estabelecida", e ainda que "a assinatura sonora apresentou pouca integração com a trilha e com os demais elementos da peça, destoando da continuidade estética e conceitual com o restante da produção".

A escala de pontuação do item 5.6.1.3 estabelece: Plenamente atendido (100%) = 10 pontos; Adequado (mínimo 70%) = 7 pontos; Satisfatório (mínimo 50%) = 5 pontos; Insuficiente (menos de 50%) = 2 pontos. O descumprimento do gênero da voz do personagem expressamente definido no roteiro não é uma imperfeição de grau, mas o descumprimento frontal de elemento obrigatório e objetivamente verificável da peça licitada, cumulado, ainda, com falha na integração sonora reconhecida pela própria Comissão. A combinação dessas duas falhas substanciais no mesmo critério é incompatível com a classificação "Adequado" (mínimo de 70% de atendimento), devendo ser reclassificada como "Insuficiente" ou no mínimo “Satisfatório”, com pontuação de 2 pontos ou 5 pontos respectivamente, e não os 7 pontos atualmente atribuídos.

Essa correção, por si só, reduz a Nota Técnica da FFX em 2 ou 5 pontos adicionais, agravando a distorção apontada no item IV.1.

IV.4 — Da insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela FFX (item 4.1.9.1)

O item 4.1.9.1 do Termo de Referência exige, de forma cumulativa e específica, atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividades de produção fotográfica e produção de vídeo publicitário, voltados à TV, internet, cinema ou âmbito empresarial. Os dois atestados juntados pela FFX (emitidos por ONEWG Multicomunicação e por NEOVOX Comunicação Ltda) atestam genericamente que a FFX "possui todas as

condições operacionais para o atendimento das demandas de Produção Audiovisual de Filmes Publicitários, incluindo captação de imagens e animação para TV e Internet".

Em nenhum dos dois documentos há menção expressa e específica à execução de produção fotográfica, tampouco à produção de spot publicitário — ambos objetos centrais do certame (itens 3, 4 e 5 da especificação técnica do Anexo I) e exigência textual do item 4.1.9.1. A expressão genérica "captação de imagens", inserida no contexto de produção audiovisual/animação para TV, não supre a exigência específica de comprovação de aptidão para produção fotográfica, tratando-se de atividades tecnicamente distintas (imagem em movimento versus imagem estática), inclusive apontadas como categorias de pontuação autônomas no próprio Termo de Referência (item 5.6.1.2, "c" versus "d").

Ainda que se trate de exigência de habilitação técnica (não integrante do somatório de 70 pontos da Nota Técnica), sua eventual insuficiência afeta a própria habilitação da licitante ao certame, motivo pelo qual requer-se, no mínimo, a realização de diligência (item 9.6 do Edital) para que a FFX comprove, de forma inequívoca e específica, o atendimento cumulativo ao item 4.1.9.1 quanto à produção fotográfica, sob pena de inabilitação técnica.

V. DOS EFEITOS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CERTAME

A tabela a seguir demonstra os efeitos de cada correção pleiteada sobre a classificação final, isolada e cumulativamente:

CENÁRIO	1º LUGAR	POSIÇÃO DA JL	NF DA JL
Situação atual (Ata de 09/07/2026)	FFX (514)	3º lugar	494
Qualificação da Black zerada (item 5.6.2) → NT < 50 → desclassificação (5.6.1)	FFX (514)	2º lugar	494
Atestado da FFX considerado insuficiente (4.1.9.1) → FFX inabilitada	Black (503)	2º lugar	494
Black desclassificada E FFX inabilitada/rebaixada	**JL PRODUÇÕES (494)**	**1º lugar**	494

Observa-se que a integral procedência dos pedidos constantes dos itens IV.1, IV.2 e IV.3 — ambos fundados em critérios objetivos e expressamente previstos no Termo de Referência, e não em juízo discricionário desta Comissão — é suficiente, por si só, para alterar a classificação final e posicionar a JL PRODUÇÕES em primeiro lugar, independentemente do resultado da diligência requerida quanto ao item IV.4.

VI. DOS FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS E NORMATIVOS

Embora o Sesc, como integrante do denominado "Sistema S", não esteja submetido à Lei Federal nº 8.666/1993 ou à Lei nº 14.133/2021, mas sim a regulamento próprio de licitações e contratos (Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024) — entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 248) —, tal autonomia regulamentar não afasta a vinculação da Comissão aos princípios constitucionais que regem toda a atividade administrativa, notadamente os previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos princípios específicos da licitação, dentre os quais se destacam:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Comissão está estritamente obrigada a aplicar os critérios de pontuação exatamente como redigidos no Edital e no Termo de Referência, sem margem para flexibilização não prevista, sob pena de nulidade do ato de julgamento;
- Princípio do julgamento objetivo: a pontuação técnica deve refletir, de forma objetiva e verificável, o efetivo atendimento (ou não) dos critérios editalícios, e não juízo de conveniência da Comissão quanto à relevância da exigência descumprida;
- Princípio da isonomia entre licitantes: licitantes em situação de descumprimento idêntico ao mesmo dispositivo do Edital (ausência de documentação impressa, item 4.1.4) não podem receber tratamento distinto quanto às consequências desse descumprimento;
- Princípio da segurança jurídica e da coerência decisória: a aplicação seletiva de uma regra expressa e automática (item 5.6.2) a apenas uma parte das licitantes em idêntica situação fática compromete a credibilidade e a legalidade de todo o certame.

A manutenção do julgamento tal como publicado, diante das inconsistências acima demonstradas — todas fundadas em texto expresso do próprio instrumento convocatório e nas constatações da própria Comissão Técnica —, sujeita o certame a risco de nulidade por vício de julgamento, com potencial responsabilização administrativa dos membros da Comissão, o que se busca evitar com a interposição tempestiva do presente recurso.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e estar acompanhado da documentação comprobatória pertinente;
- b) a retificação formal do erro material apontado no item III — exclusão da alegação de ausência de portfólio impresso da Recorrente — à luz da Ata de Recebimento e Abertura de Envelope de 26/06/2026 e da manifestação nela lançada pela própria Recorrente, sem qualquer alteração da pontuação técnica já atribuída à JL (NT = 62 pontos);
- c) a aplicação uniforme e isonômica do item 5.6.2 do Termo de Referência, com a consequente zeragem da nota de "Qualificação dos Profissionais" da BLACK PRODUTORA LTDA e da FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, ante a ausência admitida de currículos em via impressa;
- d) a consequente desclassificação técnica da BLACK PRODUTORA LTDA, cuja Nota Técnica recalculada (49 pontos) é inferior ao mínimo de 50 pontos exigido pelo item 5.6.1 do Termo de Referência;
- e) a revisão da nota atribuída à FFX PRODUÇÕES no critério "Produção do Monstro Spot" (item 5.6.1.3), de "Adequado" (7 pontos) para "Insuficiente" (2 pontos) ou no mínimo “Satisfatório” (5 pontos), à luz do descumprimento do roteiro quanto ao gênero da voz do personagem e da deficiente integração sonora, fatos admitidos na própria Ata;
- f) a realização de diligência, nos termos do item 9.6 do Edital, para que a FFX PRODUÇÕES comprove de forma específica o atendimento cumulativo ao item 4.1.9.1 quanto à produção fotográfica, sob pena de inabilitação técnica;
- g) subsidiariamente, caso não acatados os pedidos anteriores em sua integralidade, que sejam ao menos submetidos à nova deliberação da Comissão Técnica de Avaliação, com a devida motivação técnica específica para eventual manutenção das notas ora impugnadas, em respeito ao dever de motivação dos atos administrativos;

- h) por fim, o reconhecimento de que, com a procedência dos pedidos "c", "d" e "e", a nova Nota Final da Recorrente (494 pontos) passa a figurar em primeiro lugar na classificação geral do certame, com a consequente adjudicação do objeto à JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS LTDA.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 10 de julho 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LEANDRO AMILCAR ARAUJO
Data: 10/07/2026 17:31:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Amilcar Araujo
Representante Legal — JL Produções de Vídeos e Filmagens Ltda (Wave Movies)